



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PROIBIDADE E DAS FUNDAÇÕES DE MACAPÁ

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL E DE
FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, todos da Constituição da República; no artigo 150, inciso III, da Constituição do Estado do Amapá; no artigo 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei Federal nº 8.625/93; nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, todos da Lei Federal nº 7.347/85; e no artigo 48, inciso VIII, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 079/2013, bem como nos demais dispositivos legais pertinentes, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor do:

- 1 - **ESTADO DO AMAPÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, cujas comunicações processuais (citação e intimação) podem ser dirigidas para a Procuradoria-Geral do Estado, situada na Avenida Antônio Coelho de Carvalho, 408, bairro Santa Rita, Macapá-AP, CEP: 68901-280;
- 2 - **SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público interno (autarquia), cujas comunicações processuais (citação e intimação) podem ser dirigidas ao edifício público situado na Rua 13 de Setembro, 1889, Bairro Buritizal, Macapá-AP;
- 3 - **EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.329.169/0001-39, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1947, bairro Central, Macapá-AP, CEP: 68900-070;



- 4 - **COMPANHIA HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.536.092/0001-42, com sede na Avenida Metecos, 44, bairro Renascer I, Macapá-AP, CEP: 68900-010; e,
- 5 - **M. D. BAIA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 27.091.260/0001-76, com sede na Rua Paraná, 640, Santa Rita, Macapá-AP, CEP: 68901-260;

Pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos e deduzidos:

I - DOS FATOS

É notório o estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19), levando a Organização Mundial da Saúde (OMS) a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma “ação urgente e agressiva” para sua contenção.

Dentro desse contexto, o Parlamento brasileiro aprovou a Lei Federal nº 13.979/2020, que “*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”. Dentre as medidas emergenciais adotadas, pode-se dar destaque à criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

Outrossim, no âmbito do Estado do Amapá, foi decretada situação de emergência em todo o seu território, visando a prevenção, mitigação, preparação e reposta ao risco de doenças infecciosas virais causadas pelo novo coronavírus, consoante Decreto nº 1.375, de 17 de março de 2020 (ANEXO I).

Com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020 e no Decreto nº 1.375/2020, o Estado do Amapá e a Superintendência de Vigilância em Saúde (SVS) passaram a realizar compras, mediante dispensa de licitação, de equipamentos de proteção individual (EPI) para atender as necessidades das equipes assistenciais de prevenção e combate ao COVID-19.



Oportuno registrar que as aquisições realizadas com base na Lei Federal nº 13.979/2020 não se excetuam à exigência de serem precedidas de termo de referência ou projeto básico, os quais necessariamente devem observar diversos requisitos, dentre eles, a estimativa de preços obtida por meio de parâmetros pré-estabelecidos (artigo 4º-E, §1º, inciso VI, da referida Legislação), no desiderato de comprovar a regularidade dos valores e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis.

E tem mais: pelo parágrafo único do art. 26 da 8.666, qualquer dispensa deve ser antecedida de processo administrativo no qual fique demonstrada a razão da escolha do fornecedor ou executante, a justificativa do preço e o documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Ocorre que, consoante matérias jornalísticas publicadas pela mídia amapaense, bem como denúncias veiculadas em mídias sociais (ANEXO II), foram noticiadas irregularidades nos preços contratados pelo Estado do Amapá e pela SVS para aquisição de itens de EPI para atender as necessidades das equipes assistenciais de prevenção e combate à pandemia do novo coronavírus, mais precisamente de máscaras N-95.

Diante dessas informações, o Ministério Público do Estado do Amapá (MP-AP), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, realizou diligências com o objetivo de apurar os fatos noticiados, sendo que, ao final, restou configurado não só a presença de sobrepreço nas indigitadas aquisições emergenciais, mas também a ausência de diversos requisitos legais imprescindíveis para que tais compras fossem efetivamente realizadas, conforme veremos a seguir

Com base nas informações disponibilizadas pelo Estado do Amapá em seu Portal da Transparência, verifica-se que, entre 20/03/2020 e 17/04/2020, o Estado e a SVS adquiriam por emergência, mediante dispensa de licitação, máscaras N-95 para uso no combate ao COVID-19, cujos preços variaram de R\$18,00 (dezoito reais) até R\$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos).

Em 20 de março de 2020, o Estado do Amapá emitiu a Nota de Empenho nº 2020NE00356, destinada a compra, dentre outros, de 3.700 (três mil e setecentas) máscaras N-95, com valor unitário de R\$35,00 (trinta e cinco reais), fornecidas pela empresa EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA.

Ainda no mês de março de 2020, mais precisamente no dia 31, a aludida Unidade Federativa adquiriu mais 24.000 (vinte e quatro mil) máscaras N-95, desta vez por meio da Nota de Empenho nº 2020NE00575, sendo que novamente foram fornecidas pela empresa EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA e com valor individual de R\$32,75 (trinta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Já no mês seguinte (abril), no dia 13, por intermédio da Nota de Empenho nº 2020NE00752, o Estado do Amapá comprou 50.000 (cinquenta mil) máscaras N-95 da empresa UNILASER SOLUÇÕES EM CORTE E GRAVAÇÃO A LASER EIRELI pelo custo unitário de R\$18,00. Na mesma data, por meio da Nota de Empenho nº 2020NE00109, a SVS adquiriu da empresa M. D. BAIA 960 (novecentas e sessenta) máscaras N-95 pelo valor individual de R\$36,00 (trinta e seis reais).

Por fim, nos dias 16 e 17 de abril de 2020, por meio, respectivamente, das Notas de Empenho nº 2020NE00113 e 2020NE00119, a SVS comprou 11.000 (onze mil) máscaras N-95 da empresa COMPANHIA HOSPITALAR LTDA pelo absurdo valor unitário de R\$49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos).

Para melhor entendimento, tem-se o seguinte quadro:

UNIDADE GESTORA	CREDOR	NOTA DE EMPENHO	DATA DA NE	VALOR UNITÁRIO (R\$)
ESTADO DO AMAPÁ	EQUINÓCIO HOSPITALAR	2020NE00356	20/03/2020	35,00

ESTADO DO AMAPÁ	EQUINÓCIO HOSPITALAR	2020NE00575	31/03/2020	32,75
ESTADO DO AMAPÁ	UNILASER	2020NE00752	13/04/2020	18,00
SVS	M. D. BAIA	2020NE00109	13/04/2020	36,00
SVS	COMPANHIA HOSPITALAR	2020NE00113	16/04/2020	49,90
SVS	COMPANHIA HOSPITALAR	2020NE00119	17/04/2020	49,90

Diante desses dados, é notória a presença de sobrepreço nas aquisições de máscaras das empresas EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA, M. D. BAIA e COMPANHIA HOSPITALAR LTDA, pois apresentam valores consideravelmente discrepantes para item idêntico, sendo que tais compras foram efetuadas praticamente no mesmo período.

Nesse sentido, impende mencionar que inexistem justificativas para um Ente Federado adquirir o mesmo produto com preços extremamente discrepantes.

Veja que não há falar em aumento excessivo de preços no mercado por força da pandemia, pois não há justificativa que explique a compra do produto a R\$35,00 a unidade em 20 de março (começo da pandemia) e sua compra a R\$18,00 a unidade em 13 de abril (auge da pandemia). A falta de planejamento, organização e responsabilidade é gritante.

Interessante notar que, em data idêntica (13/04/2020), a SVS adquiriu máscaras N-95, pasme, pelo dobro do preço que o Estado do Amapá.



Como se não fosse bastante, a SVS ainda comprou, em um intervalo de tempo inferior a 5 (cinco) dias, máscaras N-95 por aproximadamente o triplo do preço que o despendido pelo Estado do Amapá.

Há que se destacar, ainda, que as duas primeiras compras de máscaras N-95 pelo Estado do Amapá, realizadas nos dias 20/03/2020 e 31/03/2020, também apresentam preços notoriamente destoantes, pois são aproximadamente o dobro do praticado em 13/04/2020.

É irrefutável que em um episódio de pandemia os equipamentos de proteção individual, principalmente os hospitalares, podem apresentar uma elevação em seus preços, todavia, é inconcebível que uma máscara triplique o seu custo em um espaço de tempo demasiadamente curto (três dias).

In casu, evidencia-se a ausência de realização de estimativa de preços nessas aquisições por parte da SVS e do Estado do Amapá, ou, caso tenha sido realizada, foi feita de maneira extremamente equivocada.

Além disso, em um estado excepcional deste, no qual os insumos de combate à COVID serão necessários em praticamente todo o Poder Público, caberia aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado organizarem-se para efetuar as contratações e compras de forma conjunta e organizada, visando ao princípio da economicidade e à responsabilidade na gestão do dinheiro público.

O Estado possui, desde 2017, uma Central de Licitações e Contratos, porém, passados mais de três anos, a integração da SVS só está prevista para o final de 2020, conforme Portaria Conjunta nº 001/2020-GAB/CLC/PGE, o que não impediria a excepcional adesão imediata da SVS, nos termos do próprio art. 2º da Portaria, além de demonstrar a completa desorganização e falta de comunicação entre as estruturas internas do Poder Público Estatal.

A SESA, por sua vez, deveria estar incluída na CLC até 15/03/2018, conforme cronograma da Portaria nº 248/2016-CLC/PGE, porém sua inclusão foi postergada para



06/07/2018 (vide Portaria nº 177/2018-PGE), prazo este que, como de costume, não foi observado.

Como prova cabal e irrefutável da existência de sobrepreço no presente caso, tem-se o Relatório de Produção de Informações nº 01/2020 (ANEXO III) confeccionado pelo próprio Estado do Amapá, por intermédio de sua Controladoria-Geral (CGE-AP), no qual afirma-se que as máscaras N95 adquiridas pela SVS da empresa COMPANHIA HOSPITALAR LTDA, com custo unitário de R\$49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos), apresentam preço exorbitante, sendo, inclusive, recomendado à referida autarquia que se abstivesse de efetuar os pagamentos das Notas de Empenho 2020NE00113 e 2020NE00119.

Ainda no indigitado Relatório é exposto que o preço médio unitário das máscaras N-95, utilizando como parâmetro os preços já pagos pelo Estado do Amapá e pela SVS, é de R\$ 30,44 (trinta reais e quarenta e quatro centavos). Logo, qualquer compra acima desse valor é injustificável, salvo se houver pesquisa de preço que demonstre, nacionalmente, a impossibilidade de compra em valor inferior, o que não foi feito pelos réus.

Desse modo, inexistem dúvidas da existência de sobrepreço nas aquisições de máscaras N-95 das empresas EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA, M. D. BAIA e COMPANHIA HOSPITALAR LTDA, já que a própria Unidade Federativa corrobora com tal alegação em seu Relatório de Produção de Informações nº 01/2020.

Corrobora, ainda, a Cotação Eletrônica nº 4/2020 (ANEXO IV) realizada pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amapá no mês de março do corrente ano, em que, após a realização de estimativa de preços para a aquisição de máscaras N-95, foi fixado em R\$6,00 (seis reais) o custo unitário de tal item, valor diversas vezes inferior ao pago pelo Estado do Amapá e a SVS.

Vale mencionar que a pesquisa de preços que subsidiou a Cotação Eletrônica nº 4/2020 foi realizada por meio do Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), o qual exibe um painel de preços com o



objetivo de racionalizar o gasto público, reduzir tempo de contratação e disponibilizar dados confiáveis e transparentes aos gestores públicos na realização de pesquisas de mercado, análise e comparação de preços de referência na aquisição de bens e contratação de serviços gerais para a Administração Pública.

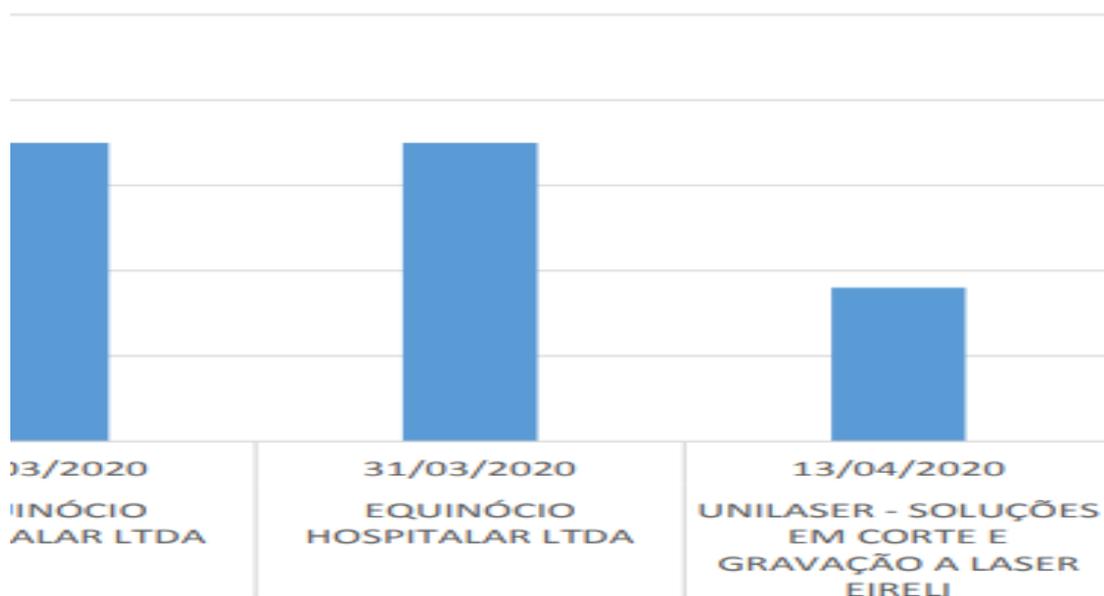
Desse modo, incontestável que a SVS e o Estado do Amapá, na aquisição do multicitado item, não realizou pesquisa de preços ou a realizou de maneira equivocada, culminando em prejuízo aos cofres públicos, pois adquiriu produto idêntico por valor exorbitante. Logo, inexistente outro caminho a ser tomado que não seja a anulação das compras de máscaras N-95 dotadas de sobrepreço.

Ao descuidar no bom trato das verbas públicas, os órgãos e entidades réus violaram o princípio da indisponibilidade do interesse público, sobretudo após o Estado do Amapá solicitar recentemente no Supremo Tribunal Federal, por meio da ACO nº 3285, a suspensão da exigência das contragarantias referente a empréstimos com instituições financeiras federais (isto é, admitindo o colapso financeiro do Estado).

Com efeito, os agentes da Administração não podem renunciar ou deixar de exercer os poderes e prerrogativas a eles atribuídos pela lei para a promoção do bem comum, sobretudo a exigência básica de realizar uma cotação de preços minimamente decente em época de dispensa de licitação em todo o país.

Por fim, destaca-se o Relatório de Missão nº 011/2020 (ANEXO V) confeccionado pelo Núcleo de Inteligência (NIMP) do MP-AP, no qual é exposto que, no período de 20 de março a 16 de abril de 2020, o Estado do Amapá e a SVS adquiriram máscaras N-95 com claro e nítido sobrepreço.

No aludido Relatório de Missão foi elaborado, inclusive, gráfico para melhor compreensão acerca dos preços irregulares praticados pelo Estado do Amapá:



Cumpra-se que, durante a vigência de situação emergencial, com o objetivo de permitir uma ação mais célere por parte dos entes públicos, há uma atenuação do rigorismo formal, permitindo-se, por exemplo, contratações de serviços e compras mediante dispensa de licitação, sendo que essa flexibilização, entretanto, não pode ser confundida com plena licenciosidade, de modo a permitir desvios e abusos, o que foi constatado na presente situação.

Além do sobrepreço aqui relatado, impende mencionar que a contratação da empresa EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA pelo Estado do Amapá, tendo como objeto o fornecimento de EPI (Nota de Empenho nº 2020NE00356), em que máscaras N-95 foram adquiridas pelo preço unitário de R\$35,00 (trinta e cinco reais), encontra-se sob investigação da Delegacia Especializada em Crimes Contra a Fazenda Pública (DEFAZ-AP) por meio do Inquérito Policial nº 012/2020-DEFAZ (ANEXO VI).

O indigitado caderno policial foi instaurado a partir de *notitia criminis* noticiando a presença de sobrepreço e direcionamento/favorecimento nessa contratação, sendo que, nesse caso, os relatos são no sentido de que os preços irregulares referem-se não



somente ao custo das máscaras N-95, mas também de todos os itens de EPI adquiridos pelo Estado do Amapá.

Durante as investigações, foram realizadas diversas diligências, inclusive, juntou-se aos autos cópia integral do Termo de Dispensa de licitação nº 002/2020-CPL/SESA, o qual fundamentou a contratação da empresa EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA, bem como foram realizadas oitivas no desiderato de elucidar os fatos em apuração

Ao final, a Autoridade Policial competente, com base na documentação colacionada aos autos do Inquérito Policial nº 012/2020-DEFAZ, confeccionou o Relatório Policial nº 026/2020, no qual é exposto que, após detida análise, foram confirmadas diversas ilicitudes na contratação da empresa EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA pelo Estado do Amapá por meio da Dispensa de licitação nº 002/2020-CPL/SESA, como favorecimento/direcionamento, sobrepreço e a inobservância a diversos requisitos necessários para a concretização da contratação previstos nas Leis nº 8.666/93 e nº 13.979/2020.

Nessa situação, chama a atenção a constatação de que, pasme, inexistiu qualquer estimativa de preços por parte do Estado do Amapá, há tão somente um único orçamento fornecido pela própria empresa EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA.

De maneira teratológica, sequer há uma simples pesquisa no Portal de Compras do Governo Federal ou em sítios eletrônicos especializados, o que pode facilmente ser realizado por qualquer agente público.

Vale ressaltar que tais condutas ilícitas também ocorreram nas outras contratações efetuadas pelo Estado do Amapá e pela SVS, o que reforça a existência de sobrepreço nas contratações aqui expostas.

Nessa conjuntura, mostra-se imprescindível a atuação efetiva e firme do *Parquet*, objetivando prevenir e reparar apropriações e desvios de verbas públicas.



In casu, diante da presente de sobrepreço, é necessário, de maneira urgente, suspender qualquer pagamento irregular a ser realizado pelo Estado do Amapá, no desiderato de evitar um prejuízo ainda maior aos cofres públicos.

Destarte, o Ministério Público ajuíza a presente ação civil pública com o objetivo de submeter a matéria à análise do Poder Judiciário.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição da República preceitua, em seu art. 37, inciso XXI, que:

“Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Como pode ser observado no dispositivo constitucional retro transcrito, a Constituição assegura que em casos específicos previstos na legislação as obras, serviços, compras e alienações podem ser contratados sem o devido processo licitatório.

Importante ressaltar que contratação direta não é sinônimo de contratação informal, não podendo o administrador contratar com quem bem entender, sem seguir os procedimentos formais exigidos.

No caso em epígrafe, veja-se que houve a dispensa de licitação por parte do Estado do Amapá, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020, a qual, em seu artigo 4º, estabelece o seguinte:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.”



Ainda na Lei Federal nº 13.979/2020, mais precisamente em seu artigo 4º-E, tem-se as exigências legais para a concretização de contratação direta:

“Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.”

Depreende-se que todas as contratações realizadas com base na indigitada legislação devem preencher determinados requisitos legais, como a realização de estimativa de preços, no desiderato de comprovar a regularidade dos valores e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis, tudo com objetivo de buscar a correta aplicação dos recursos públicos.



Nesse contexto, acrescenta-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a qual é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive, para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Como referência, citam-se os acórdãos 2.742/2017-1ª Câmara, 1.022/2013-Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, e 3.667/2009-2ª Câmara.

No caso em epígrafe, é notório que o Estado do Amapá e a Superintendência de Vigilância em Saúde não realizaram a estimativa de preços para a aquisição das máscaras N95 ou, caso tenham feito, a fizeram de maneira, no mínimo, equivocada.

Ora, Excelência, se eu compro em um certo local produto por um determinado preço, como posso, após o decurso de três dias, adquirir de outro fornecedor produto idêntico por valor três vezes superior?

Nesse contexto, salienta-se o Relatório Policial nº 026/2020, no qual é concluído que a contratação da empresa EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA pelo Estado do Amapá, tendo como objeto o fornecimento de EPI (Nota de Empenho nº 2020NE00356), em que máscaras N-95 foram adquiridas pelo valor unitário de R\$35,00 (trinta e cinco reais), foi dotada de diversas ilegalidades, incluindo a ausência de pesquisa de preços e o favorecimento à mencionada empresa.

Trata-se de situação inadmissível, que deve ser imediatamente reparada, pois veja-se clara irregularidade (sobrepço) nos preços contratados pelo Estado do Amapá com as empresas EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA, COMPANHIA HOSPITALAR LTDA e M. D. BAIA, demonstrando-se notório equívoco na aplicação dos recursos públicos, os quais, em tempos difíceis, como o que estamos vivendo em razão da pandemia ocasionada pelo novo



Coronavírus, devem ser empregados da melhor maneira possível, sempre em benefício da população.

Desse modo, mostra-se imprescindível a atuação do Poder Judiciário para evitar a ocorrência de dano ao erário, anulando as compras realizadas pelo Estado do Amapá de máscaras N95 com valores muito acima do razoável.

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de concessão de tutela de urgência tem por objetivo ajustar imediatamente a atuação do Estado do Amapá no tocante a contratação direta, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020, de máscaras N95 com valores irregulares (sobrepço), evitando, assim, o agravamento dos prejuízos causados ao erário.

O quadro fático apresentado reclama imediata solução, a fim de evitar o desvio e apropriação de verbas públicas.

Vale ressaltar que, durante a vigência de situação emergencial, com o objetivo de permitir uma ação mais célere por parte dos entes públicos, há uma atenuação do rigorismo formal, permitindo-se, por exemplo, contratações de serviços e compras mediante dispensa de licitação, sendo que essa flexibilização, entretanto, não pode ser confundida com plena licenciosidade, de modo a permitir desvios e abusos, o que foi constatado na presente situação.

De acordo com o art. 300 do CPC, a “*tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, requisitos esses presentes na presente demanda.

Desse modo, dada a existência inequívoca do direito e o perigo da demora, requer antecipadamente, sem a oitiva da parte contrária, seja determinado ao Estado do Amapá e a Superintendência de Vigilância em Saúde a suspensão de qualquer pagamento



relativo às Notas de Empenho nº 2020NE00356, nº 2020NE00575, nº 2020NE00752 e nº 2020NE00109.

IV - DOS PEDIDOS

4.1. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte*, para:

a) determinar ao Estado do Amapá e a Superintendência de Vigilância em Saúde a suspensão de qualquer pagamento relativo às Notas de Empenho nº 2020NE00356, nº 2020NE00575, nº 2020NE00752, nº 2020NE00109 e nº 2020NE00122 até o julgamento final da presente demanda;

b) seja cominada **multa diária** ao Estado do Amapá e à Superintende de Vigilância em Saúde, em valor a ser estipulado pelo prudente arbítrio desse MM. Juízo em caso de descumprimento da determinação judicial acima requerida, com fundamento no art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85

4.2. PROVIMENTO DE MÉRITO para:

a) declarar a nulidade das contratações efetivadas pelo Estado do Amapá e pela Superintendência de Vigilância em Saúde para aquisição das máscaras N95 consignadas nas Notas de Empenho nº 2020NE00356, nº 2020NE00575, nº 2020NE00752, nº 2020NE00109 e nº 2020NE00122.

4.3. DOS PEDIDOS ACESSÓRIOS

a) seja determinada a citação dos demandados, a fim de que, caso queiram, contestem a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia (art. 250, inciso II, do CPC);

b) Requer seja dispensado o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

c) Pugna pela intimação pessoal do Ministério Público para acompanhar todos os atos que integram o processo, com fundamento no art. 41, IV, da Lei nº 8.25/93 e art. 183, § 1º, CPC;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PROIBIDADE E DAS FUNDAÇÕES DE MACAPÁ

d) A produção das provas admitidas em Direito, notadamente as provas documentais juntadas aos autos e as que o Ministério Público obtiver no decorrer da ação.

Atribui-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais) para os fins de direito

Macapá-AP, 27 de abril de 2020.

LAÉRCIO NUNES MENDES
Promotor de Justiça

ANDERSON BATISTA DE SOUZA
Promotor de Justiça